



JORNAL OFICIAL

Segunda-feira, 6 de Abril de 2009



Série

Número 32

Sumário

SECRETARIA REGIONAL DA EDUCAÇÃO E CULTURA

Portaria n.º 36/2009

Define as condições de acesso, a organização, a gestão e o funcionamento dos cursos de aprendizagem, bem como a avaliação e a certificação das aprendizagens.

SECRETARIAREGIONAL DOS ASSUNTOS SOCIAIS

Portaria n.º 37/2009

Altera a Portaria n.º 94/2007, de 12 de Setembro, que criou o Programa de Medidas de Alargamento da Rede Regional de Equipamentos Sociais (MARES).

SECRETARIA REGIONAL DA EDUCAÇÃO E CULTURA**Portaria n.º 36/2009**

de 6 de Abril

O Sistema Nacional de Qualificações (SNQ) cujo regime jurídico se encontra estabelecido no Decreto-Lei n.º 396/2007, de 31 de Dezembro, veio reestruturar a formação profissional inserida quer no sistema educativo, quer no sistema de emprego, integrando-as com objectivos e instrumentos comuns e sob um enquadramento institucional renovado.

No âmbito dos objectivos traçados, para a prossecução das políticas de educação e formação, assume como particular destaque a generalização do nível secundário como qualificação mínima da população e a dupla certificação, escolar e profissional, conferida pelos cursos profissionalizantes de jovens, contribuindo igualmente para a resolução do abandono precoce do sistema de ensino.

Os cursos de aprendizagem constituem uma modalidade de formação de dupla certificação, as quais conferem o nível 3 de formação profissional e uma habilitação escolar de nível secundário, entendendo-se como tais os cursos de formação profissional inicial de jovens, em alternância, privilegiando a sua inserção na vida activa e permitindo o prosseguimento de estudos.

A Portaria n.º 1497/2008, de 19 de Dezembro, dos Ministérios do Trabalho e da Solidariedade Social e da Educação, veio regular os cursos de aprendizagem tendo em vista o aumento da empregabilidade dos jovens, face às necessidades do mercado de trabalho e a sua progressão escolar e profissional.

O artigo 22.º, do citado Decreto-Lei n.º 396/2007, estabelece que, na sua aplicação às Regiões Autónomas, são tidas em conta as competências legais atribuídas aos respectivos órgãos e serviços, devendo aquelas criar as condições necessárias para a sua execução.

Atendendo ainda a que a nível nacional a Agência Nacional para a Qualificação, I.P., sob tutela dos Ministérios da Educação e do Trabalho e da Solidariedade Social, é o organismo competente para a coordenação e dinamização desta modalidade de formação e que na RAM, a educação e a formação profissional se encontram sob a mesma tutela, Secretaria Regional de Educação e Cultura.

Considerando ainda que, a Direcção Regional de Qualificação Profissional é o departamento da Secretaria Regional de Educação e Cultura, a quem compete assegurar a implementação e o desenvolvimento do Sistema Nacional de Qualificação na RAM, competindo a esta Direcção Regional, através do Centro de Formação Profissional que integra, assegurar a coordenação, a gestão e avaliação do sistema de aprendizagem na Região, conforme decorre do Decreto Regulamentar Regional n.º 8/2008/M, de 23 de Abril e da Portaria n.º 157/2008, de 12 de Setembro, da Vice-Presidência do Governo Regional e Secretarias Regionais da Educação e Cultura e do Plano e Finanças.

Neste contexto, importa adequar o estabelecido na Portaria n.º 1497/2008, à realidade e especificidades regionais atendendo, designadamente, quer às estruturas existentes na Região e organismos competentes, quer às políticas e objectivos traçados ao nível regional, bem como à sua dimensão, com vista a criar as condições necessárias à sua execução.

Considerando então que importa ajustar o previsto na referenciada Portaria, às especificidades regionais, por forma a criar as condições que viabilizem o funcionamento dos cursos de Aprendizagem na Região.

Assim:

Nos termos do disposto no artigo 3.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 1/2008/M, de 17 de Janeiro, conjugado com a alínea d) do artigo 69.º do Estatuto Político - Administrativo da Região Autónoma da Madeira, aprovado pela Lei n.º 13/91, de 5 de Junho, na redacção dada pela Lei n.º 130/99, de 21 de Agosto e com as alterações da Lei n.º 12/2000, de 21 de Junho, manda o Governo Regional, pelo Secretário Regional de Educação e Cultura, aprovar o seguinte:

Capítulo I
Disposições gerais

Artigo 1.º
Objecto e âmbito

1. A presente portaria define as condições de acesso, a organização, a gestão e o funcionamento dos cursos de aprendizagem, bem como a avaliação e a certificação das aprendizagens na Região Autónoma da Madeira.

2. Os cursos de aprendizagem obedecem aos referenciais de competências e de formação associados às respectivas qualificações constantes do Catálogo Nacional das Qualificações (CNQ) e são agrupados por áreas de formação, de acordo com a Classificação Nacional de Áreas de Educação e Formação.

Artigo 2.º
Conceito

1. Os cursos de aprendizagem são cursos de formação profissional inicial, em alternância, dirigidos a jovens, privilegiando a sua inserção no mercado de trabalho e permitindo o prosseguimento de estudos.

2. Para efeitos do número anterior, entende-se por alternância a interacção entre a formação teórica e a formação prática em contexto de trabalho e os contextos em que as mesmas decorrem, sendo a formação prática distribuída, de forma progressiva, ao longo de todo o curso.

3. Os cursos de aprendizagem conferem o nível 3 de formação, de acordo com a estrutura dos níveis de formação profissional definidos pela Decisão n.º 85/368/CEE, do Conselho, de 16 de Julho, publicada no Jornal Oficial das Comunidades Europeias, n.º L 199, de 31 de Julho de 1985, e o nível ensino secundário de educação.

Artigo 3.º
Condições de acesso

1. Têm acesso aos cursos de aprendizagem os jovens com idade inferior a 25 anos que concluíram com aproveitamento o terceiro ciclo do ensino básico ou equivalente e que não detenham uma habilitação escolar de nível secundário ou equivalente.

2. A título excepcional, podem ter acesso aos cursos de aprendizagem jovens com idade superior a 25 anos, em função de características dos candidatos a determinar pelo regulamento específico referido no artigo 21.º.

3. Podem ser dispensados da frequência de uma ou mais unidades de formação os jovens detentores do nível 2 de formação, obtido em percurso de dupla certificação, que integre unidades de formação iguais ou equivalentes às do curso de aprendizagem que pretendem frequentar.

4. Podem, ainda, ter acesso aos cursos de aprendizagem os jovens que tenham frequentado um ou mais anos de qualquer curso de nível secundário, devendo, nestes casos, ser estabelecido o percurso de formação a realizar em função dos conhecimentos e competências certificados.

Capítulo II Autorização dos cursos

Artigo 4.º Candidaturas

1. Podem realizar cursos de aprendizagem os centros de formação profissional, públicos, outras entidades tuteladas pela Secretaria Regional de Educação e Cultura e entidades formadoras públicas e privadas devidamente certificadas pelo sistema de certificação de entidades formadoras, à excepção das escolas básicas, secundárias e profissionais.

2. Para efeitos de autorização de funcionamento dos cursos de aprendizagem, as entidades formadoras devem submeter a proposta dos cursos à Direcção Regional de Qualificação Profissional (DRQP), em formulário próprio disponível para download na página web desta Direcção Regional.

3. A DRQP aprova as candidaturas tendo em conta os seguintes aspectos:

- A conformidade do curso à estrutura curricular referida no artigo seguinte e ao respectivo referencial de formação;
- Os recursos humanos, pedagógicos e materiais, designadamente instalações e equipamentos adequados, necessários para que seja garantida a qualidade da formação;
- A adequação da formação às necessidades do tecido socio-económico;
- A racionalização da oferta de formação de dupla certificação de acordo com os critérios de ordenamento da rede de oferta de formação inicial estabelecidos pela Secretaria Regional de Educação e Cultura, garantindo-se a complementaridade desta oferta a nível regional.

Capítulo III Organização, gestão e funcionamento da formação

Artigo 5.º Estrutura curricular

1. A estrutura curricular dos cursos de aprendizagem, que consta do anexo I a esta portaria, integra as seguintes componentes de formação:

- Sócio-cultural que contribui para o desenvolvimento da identidade pessoal e de competências sociais, culturais e de utilização das novas tecnologias;
- Científica que visa a aquisição de saberes científicos e competências estruturantes para o respectivo curso;
- Tecnológica que visa a aquisição de saberes e competências específicos e necessários ao desenvolvimento das actividades inerentes à profissão;
- Prática realizada em contexto de trabalho que visa o desenvolvimento e a aquisição de conhecimentos e competências técnicas, relacionais e organizacionais relevantes para o exercício da actividade profissional.

2. A planificação da formação deve articular as diferentes componentes de modo a garantir que as aprendizagens se processam de forma integrada e interdisciplinar.

Artigo 6.º Duração da formação e carga horária

1. A duração total da formação varia entre as duas mil e oitocentas e as três mil e setecentas horas, em função das aprendizagens exigidas pelas diferentes qualificações.

2. A esta duração podem acrescer até noventa horas, sendo trinta horas destinadas a actividades de apoio aos formandos, nomeadamente para o desenvolvimento dos planos de recuperação, e as restantes sessenta horas para o desenvolvimento de projectos transdisciplinares, designadamente, de intervenção regional, nacional ou comunitária, a definir no regulamento específico referido no artigo 21.º.

3. A carga horária semanal deve ser fixada entre as trinta e as trinta e cinco horas, não podendo exceder as seis ou sete horas diárias respectivamente.

4. O horário é fixado entre as 8 e as 20 horas, salvo situação excepcional aprovada pela DRQP.

5. O desenvolvimento das acções de formação deve respeitar as cargas horárias definidas na respectiva estrutura curricular.

6. Considerando o disposto no número anterior, a utilização dos referenciais de formação constantes no Catálogo Nacional de Qualificações deve fazer-se num quadro de flexibilidade adequado às especificidades de organização de cada curso de aprendizagem.

Artigo 7.º Constituição de grupos

1. Os grupos de formação são constituídos por um número mínimo de 15 e máximo de 20 formandos.

2. Em circunstâncias específicas, devidamente fundamentadas, a DRQP pode autorizar a abertura ou funcionamento de turmas com um número diferente do estabelecido no ponto anterior.

Artigo 8.º Orientações metodológicas

1. Os formadores devem aplicar os métodos e as técnicas que melhor se adequem às características dos destinatários e aos conteúdos da formação, com base nos contextos, nos recursos disponíveis e nos resultados de aprendizagem a alcançar.

2. A selecção dos métodos e técnicas pedagógicas deve permitir o desenvolvimento de um processo formativo adaptado ao ritmo individual e ao acompanhamento personalizado do formando, incluindo o desenvolvimento de planos de recuperação a concretizar nas condições estabelecidas nos artigos 6.º e 15.º, visando sempre o sucesso na aquisição das competências necessárias ao desempenho da profissão.

3. Devem privilegiar-se os métodos activos que promovam a participação e o desenvolvimento global do formando, bem como a capacidade de transferir conhecimentos para novos contextos de aprendizagem e de trabalho.

Artigo 9.º Formação prática

1. As entidades que assegurem a componente de formação prática em articulação com a entidade formadora, adiante designadas por entidades de apoio à alternância, podem ser pessoas singulares ou colectivas.

2. As entidades de apoio à alternância são avaliadas pela entidade formadora relativamente às condições de higiene e segurança, bem como aos meios técnicos, humanos e materiais capazes de assegurar a formação profissional necessária e adequada à qualificação para uma profissão.

3. As actividades a desenvolver pelo formando durante a formação prática são acompanhadas e avaliadas por um tutor e devem reger-se por um plano individual de actividades, acordado entre a entidade formadora e a entidade de apoio à alternância, devendo o plano ser do conhecimento do formando.

4. O tutor é designado pela entidade de apoio à alternância de entre os seus colaboradores com experiência profissional adequada e pode acompanhar até cinco formandos.

5. A formação prática deve realizar-se em regime de alternância ao longo do processo formativo, podendo, no entanto, equacionar-se a possibilidade de ser ministrada em blocos coincidentes com o final de cada período de formação.

6. A carga horária da formação prática não deve exceder a duração do período normal de trabalho praticado na entidade de apoio à alternância e o horário deve corresponder ao praticado na mesma entidade.

7. É assegurado ao formando um descanso diário de 11 horas consecutivas entre o termo da actividade de um dia e o começo da actividade do dia seguinte.

8. A formação prática pode ser realizada em dias de descanso semanal nas situações em que tal se revele vantajoso para a aprendizagem do formando desde que se verifique a prestação de trabalho, nesses dias, por parte de trabalhadores da entidade de apoio à alternância e com a concordância do formando ou do seu representante legal.

9. No caso do formando ser menor, o número de horas de formação e a sua realização em período nocturno regem-se pelas normas previstas na legislação de trabalho de menores.

Artigo 10.º Contrato de aprendizagem

1. Entende-se por contrato de aprendizagem o contrato celebrado entre um formando ou, quando este seja menor de idade, o seu representante legal, e a entidade formadora, em que esta se obriga a ministrar-lhe formação e aquele se obriga a frequentar essa formação, executando todas as actividades que constam da estrutura curricular do curso.

2. Sem prejuízo do disposto no número anterior, entre a entidade formadora e a entidade de apoio à alternância, que assegura a formação prática em contexto de trabalho, é celebrado um Acordo de Cooperação.

3. O contrato de aprendizagem não gera nem titula relações de trabalho subordinado e caduca com a conclusão da acção de formação para que foi celebrado.

4. O contrato de aprendizagem está sujeito à forma escrita, de acordo com o modelo único a disponibilizar pela DRQP, devendo cada uma das partes ficar com um exemplar.

5. O contrato de aprendizagem cessa por acordo ou denúncia por parte do formando, rescisão pela entidade formadora ou caducidade, devendo esta comunicar, por escrito, no prazo de 10 dias, a cessação do contrato e do seu fundamento à DRQP.

6. O formando, ou o seu representante legal, pode denunciar o contrato mediante comunicação por escrito à entidade formadora.

7. A entidade formadora pode rescindir o contrato com os seguintes fundamentos:

- a) Desobediência ilegítima a ordens ou instruções;
- b) Lesão culposa de interesses patrimoniais sérios da entidade formadora ou da entidade de apoio à alternância;
- c) Faltas injustificadas pelo período definido em regulamentação específica;
- d) Falta de aproveitamento no final de cada período de formação que impeça a progressão.

Capítulo IV Intervenientes na formação

Artigo 11.º Formandos

1. São direitos dos formandos:

- a) Participar na formação em harmonia com os referenciais e orientações metodológicas aplicáveis;
- b) Receber informação e orientação profissional no decurso da acção de formação;
- c) Recusar a realização de actividades que não se insiram no objecto do curso;
- d) Gozar anualmente um período de férias, definido no contrato de aprendizagem;
- e) Usufruir regularmente dos apoios estabelecidos no respectivo contrato de aprendizagem;
- f) Beneficiar de um seguro contra acidentes ocorridos durante e por causa da formação, na modalidade de acidentes pessoais.

2. São deveres dos formandos:

- a) Manter o empenho individual ao longo de todo o processo de aprendizagem;
- b) Frequentar com assiduidade e pontualidade a acção de formação;
- c) Tratar com correcção todos os intervenientes no processo formativo;
- d) Guardar lealdade à entidade formadora e à entidade de apoio à alternância, designadamente não divulgando informações sobre o equipamento, processos de produção e demais actividades de que tome conhecimento, durante e após a acção de formação;
- e) Utilizar com cuidado e zelar pela conservação dos equipamentos e demais bens que lhes sejam confiados para efeitos de formação;
- f) Cumprir os demais deveres legais e contratuais.

Artigo 12.º Entidade formadora

1. Compete à entidade formadora, nomeadamente:

- a) Planear, organizar, desenvolver e controlar a qualidade técnico-pedagógica da formação;
- b) Proceder à admissão de formandos, no respeito pelas normas definidas;
- c) Constituir as equipas pedagógicas, de acordo com os requisitos legais exigidos em cada domínio de formação, prestando a informação necessária sobre os cursos de aprendizagem e o contexto institucional em que os mesmos decorrem;

- d) Acompanhar as actividades formativas desenvolvidas pelas entidades de apoio à alternância;
- e) Facultar aos formandos o acesso aos benefícios e equipamentos sociais compatíveis com a acção frequentada;
- f) Respeitar e fazer respeitar as condições de higiene e segurança no trabalho.

2. A entidade formadora deve notificar a DRQP, por escrito, sempre que ocorram problemas que perturbem, de forma grave e continuada, o normal funcionamento das acções de formação, bem como prestar àquela Direcção Regional, a qualquer momento, toda a informação que lhe seja solicitada sobre a execução das acções, no que se refere aos aspectos pedagógicos, administrativos e financeiros.

3. A entidade formadora deve informar periodicamente a DRQP sobre o desenvolvimento da acção, de acordo com o regulamento específico referido no artigo 21.º.

Artigo 13.º Equipa pedagógica

1. A equipa pedagógica é constituída pelo coordenador/responsável pedagógico, pelos formadores e pelos tutores e, sempre que existam recursos disponíveis, por um técnico de orientação profissional e por um técnico de inserção na vida activa.

2. O Coordenador/responsável pedagógico realiza o acompanhamento técnico-pedagógico e promove a articulação entre os diferentes elementos da equipa formativa, tendo em vista alcançar os resultados de aprendizagem previstos e o desenvolvimento das capacidades individuais dos formandos.

3. Os formadores das componentes sócio-cultural e científica devem possuir habilitação para a docência no âmbito do domínio de formação do respectivo curso de aprendizagem.

4. O recrutamento de formadores por entidades públicas é realizado de acordo com a legislação em vigor que regula a aquisição de serviços pelos organismos do Estado.

Capítulo V Avaliação das aprendizagens

Artigo 14.º Princípios e Critérios de avaliação

1. A avaliação constitui um processo integrador da prática formativa e, enquanto elemento regulador, tem um carácter predominantemente formativo e contínuo.

2. A avaliação tem como finalidade avaliar os conhecimentos, as competências e as aptidões adquiridas e desenvolvidas pelos participantes ao longo da formação.

3. Cabe à equipa pedagógica definir os critérios de avaliação a aplicar nos diferentes contextos e situações de aprendizagem.

Artigo 15.º Avaliação formativa e avaliação sumativa

1. A avaliação formativa reveste um carácter contínuo e regulador, proporcionando um reajustamento do processo ensino-aprendizagem e o estabelecimento de um plano de recuperação que permita a apropriação, pelos formandos, de métodos de estudo e de trabalho e que proporcione o desenvolvimento de atitudes e de capacidades que favoreçam uma maior autonomia na realização das aprendizagens.

2. A avaliação sumativa corresponde à verificação das aprendizagens realizadas pelos formandos, com base numa escala quantitativa de 0 a 20 valores.

Artigo 16.º Progressão

1. A progressão do formando depende da obtenção, na avaliação sumativa no final de cada período de formação, de uma classificação mínima de 10 valores em todas as componentes de formação.

2. As normas específicas de organização, funcionamento e avaliação, nomeadamente as de transição, devem ser estabelecidas em sede de regulamento específico previsto no artigo 21.º.

Artigo 17.º Prova de avaliação final

1. A prova de avaliação final (PAF) pode assumir uma das seguintes formas:

- a) Prova de desempenho profissional, que consiste na realização de um ou mais trabalhos práticos, baseados nas actividades do perfil de competências visado, devendo avaliar as competências consideradas nucleares nos referenciais de formação;
- b) Defesa de um projecto, com início na segunda metade do itinerário e que tem de estar terminado no final do percurso de aprendizagem.

2. A Prova a que se refere a alínea b) do número anterior, institui-se como uma Unidade de Formação, com uma duração máxima de 35 horas, a integrar no final do percurso e após a Formação Prática em Contexto de Trabalho.

3. A PAF tem uma duração mínima de 12 e máxima de 18 horas, determinada em função do perfil de competências.

4. O júri da PAF, nomeado pela entidade formadora, é composto pelo coordenador/responsável pedagógico que preside, um formador da componente sociocultural, por um formador da componente de formação científica, pelo formador da componente tecnológica e, sempre que possível, por um tutor.

5. Nas áreas de educação e formação objecto de regulamentação específica, a composição do júri da PAF é constituído de acordo com o estabelecido na respectiva regulamentação.

6. O formando que não tenha obtido aprovação ou não tenha comparecido, por motivos justificados, à PAF pode solicitar por escrito, a realização de nova prova à entidade formadora, no prazo de 15 após a data de divulgação dos resultados, devendo a nova prova ser efectuada no prazo máximo de um ano.

7. A entidade formadora, caso não tenha possibilidade de realizar nova prova, deve solicitar de imediato à DRQP indicação de outra entidade formadora que possa assegurar a sua realização.

8. Quando a DRQP confirme a impossibilidade de proporcionar a realização da prova no âmbito de outra entidade formadora, cabe à própria entidade formadora criar as condições adequadas para a sua realização, no estrito cumprimento do constante dos números 1 a 5 deste artigo.

9. A entidade formadora logo que conheça a data de realização da prova deve comunicá-la ao formando.

Artigo 18.º Reclamações

1. Os formandos podem apresentar reclamação, por escrito, da classificação da PAF, dirigida ao responsável pela entidade formadora, no prazo de cinco dias úteis contados a partir do dia de divulgação das pautas de avaliação final.

2. O júri da PAF emite parecer vinculativo sobre a reclamação apresentada, devendo o mesmo constar de acta lavrada para o efeito

3. A decisão final da reclamação é emitida pelo responsável pela entidade formadora, no prazo de 30 dias consecutivos contados a partir da recepção da reclamação.

4. As situações relativas à PAF não previstas na presente portaria são definidas no regulamento específico previsto no artigo 21.º.

Artigo 19.º Classificações e conclusão do curso

1. A avaliação realiza-se por unidade, por domínio e por componente de formação.

2. Nas componentes de formação sociocultural, científica e tecnológica as classificações finais obtêm-se pela média aritmética simples das classificações de cada uma das unidades de formação que as integram.

3. Na componente de formação prática, a classificação final obtém-se pela média aritmética simples das classificações obtidas em cada período de formação.

4. A classificação final do período de formação obtém-se pela média das classificações de cada componente de formação, aplicando a seguinte fórmula:

$$CFp = (FSC + FC + 2FT + FP)/5$$

Sendo:

CFp - Classificação final do período de formação
FSC - Classificação da componente de formação sociocultural
FC - Classificação da componente de formação científica
FT - Classificação da componente de formação tecnológica
FP - Classificação da componente de formação prática

5. A classificação final do curso obtém-se pela média das classificações obtidas em cada período de formação, aplicando a seguinte fórmula:

$$CF = (3 CFp + PAF)/4$$

Sendo:

CF - Classificação final do curso
CFp - Média da classificação final dos períodos de formação
PAF - Classificação da prova de avaliação final

6. A conclusão do curso com aproveitamento depende de:
a) Obtenção da avaliação sumativa prevista no artigo 16.º;

b) Obtenção na avaliação sumativa do último período de formação, de classificação mínima de 10 valores em todas as componentes e em todas as componentes de formação;

c) Classificação mínima de 10 valores na PAF.

7. As classificações são lançadas em pautas de avaliação que devem estar disponíveis para consulta durante cinco dias úteis nas instalações da entidade formadora.

Artigo 20.º Certificação

1. A conclusão com aproveitamento de um curso de aprendizagem dá lugar à emissão de um diploma e de um certificado de qualificações, bem como ao registo das competências adquiridas pelo formando na Caderneta Individual de Competências, nos termos da legislação aplicável.

2. A conclusão, com aproveitamento, de uma ou mais unidades de formação, domínios ou componentes de formação, que não permita a conclusão de um curso de aprendizagem dá lugar à emissão de um certificado de qualificações, para além do registo das competências adquiridas pelo formando na Caderneta Individual de Competências nos termos da legislação aplicável.

3. A emissão do diploma e do certificado de qualificações são da competência das entidades formadoras referidas no n.º 1 do artigo 4.º, ficando sujeitos a posterior homologação por parte da DRQP.

4. Os modelos de diploma e certificado de qualificações referidos nos números anteriores constam do anexo II da presente portaria.

5. O Diploma referido no n.º 1 deve ser impresso em modelo exclusivo da Imprensa Nacional - casa da Moeda.

Capítulo VI Disposições finais

Artigo 21.º Regulamento

A DRQP elabora o regulamento específico dos cursos de aprendizagem que deve conter, nomeadamente, as normas e procedimentos no que se refere a:

- Processo de candidatura das entidades formadoras;
- Processos de admissão de formandos;
- Caracterização das entidades de apoio à alternância que participam nos cursos de aprendizagem;
- Contrato de Aprendizagem;
- Assiduidade dos formandos;
- Critérios a observar na definição de percursos formativos adequados às situações previstas nos n.ºs 3 e 4 do artigo 3.º;
- Avaliação dos resultados da aprendizagem dos formandos;
- Funcionamento, organização técnico-pedagógica e contabilística da acção de formação.

Artigo 22.º Norma transitória

1. Sem prejuízo do disposto no n.º 2 do artigo 1.º, nos cursos de aprendizagem a iniciar nos dois anos subsequentes à data de entrada em vigor da presente portaria podem ser adoptados referenciais de formação não contemplados no CNQ desde que os mesmos respondam a necessidades específicas de âmbito sectorial, devidamente fundamentadas pela entidade formadora.

2. Os cursos de aprendizagem iniciados durante o ano de 2008 mantêm a estrutura curricular prevista nas respectivas Portarias Sectoriais de enquadramento, até à sua conclusão.

Artigo 23.º Entrada em vigor

A presente Portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Secretaria Regional de Educação e Cultura, 19 de Março de 2009.

O SECRETÁRIO REGIONAL DE EDUCAÇÃO E CULTURA,
Francisco José Vieira Fernandes

Anexo I da Portaria n.º 36/2009, de 6 de Abril

APRENDIZAGEM – ESTRUTURA CURRICULAR

Componentes de formação	Áreas de Competência	Domínios de formação (1)	Nível 3	
			Duração (horas)	
			Mínima	Máxima
Sócio-cultural	Línguas, Cultura e Comunicação	- Viver em Português	240	280
		- Comunicar em Língua Estrangeira	200	200
		- Tecnologias da Informação e Comunicação	100	100
			540	580
Cidadania e Sociedade		- Mundo Actual	80	110
		- Desenvolvimento Social e Pessoal	80	110
			160	220
Científica	Ciências Básicas	- Matemática e Realidade - Outras	200	400
Tecnológica	Tecnologias	- Tecnologias Específicas	800	1 000
Prática	Contexto de Trabalho		1 100	1 500
TOTAL			2 800	3 700

(1) cada domínio de formação organiza-se em unidades de formação de curta duração.

Anexo II

MODELO DE CERTIFICADO DE QUALIFICAÇÕES E DIPLOMA

Certificado de Qualificações

Certifica-se que

(nome) _____

natural de (concelho) _____

nascido(a) em ___ - ___ - _____ (dia-mês-ano),

titular do (BI/Passaporte/Autorização Residência/Cartão de Cidadão) n.º _____,

emitido por _____, em ___ - ___ - _____ (dia-mês-ano).

obteve certificação nas seguintes unidades:

Anexo II da Portaria n.º 36/2009, de 6 de Abril (Cont.)

Componente	Código	Unidades de Formação
Formação Sociocultural		
Formação Científica	Código	Unidades de Formação
Formação Tecnológica	Código	Unidades de Formação
Formação Prática		
		Horas
		Total de horas

Anexo II da Portaria n.º 36/2009, de 6 de Abril (Cont.)

Tendo concluído em ____-____-____ (dia-mês-ano) na (entidade formadora) _____ o ensino secundário¹ _____, com o curso²

(designação do curso)

correspondente à saída profissional² _____ e ao nível de qualificação ____ de acordo com o Catálogo Nacional de Qualificações

_____, ____ de _____ de _____

O responsável pela (designação da entidade emitente)

(Assinatura e selo branco ou carimbo da entidade emitente)



Secretaria Regional de Educação e Cultura
Região Autónoma da Madeira

Logotipo do
programa /
entidade
financiadora

Diploma

Certifica-se que

(*nome*) _____
natural de (*concelho*) _____, nascido(a) em _____ (*dia-mês-ano*), titular do (*BI/Passaporte/Autorização Residência/ Cartão de Cidadão*) _____ n.º _____ em _____ (*dia-mês-ano*), concluiu em _____ (*dia-mês-ano*) na (*entidade formadora*) _____

O ensino secundário _____, com o curso

(*designação do curso*) _____

correspondente ao nível de qualificação _____ de acordo com o Catálogo Nacional de Qualificações

_____, de _____ de _____

O responsável pela (*designação da entidade emitente*) _____

(*Assinatura e selo branco ou carimbo da entidade emitente*) _____

Diploma n.º xx / xxxx (*n.º sequencial/ano*)



Secretaria Regional de Educação e Cultura
Região Autónoma da Madeira

Logotipo do
programa /
entidade
financiadora

SECRETARIA REGIONAL DOS ASSUNTOS SOCIAIS**Portaria n.º 37/2009**

de 6 de Abril

Considerando que, com vista à aplicação das verbas provenientes dos resultados líquidos dos jogos sociais da Santa Casa da Misericórdia de Lisboa, consignadas ao Centro de Segurança Social da Madeira, a Portaria n.º 94/2007, de 12 de Setembro, criou o Programa Medidas de Alargamento da Rede Regional de Equipamentos Sociais (MARES), que visa apoiar o desenvolvimento e consolidar a rede de equipamentos sociais da Região Autónoma da Madeira;

Considerando que o MARES, mediante o apoio financeiro às obras de construção de raiz ou obras de ampliação ou remodelação de edifícios ou fracções, visa reforçar o apoio e acolhimento a pessoas idosas, a crianças e jovens e famílias e bem assim conceber e implementar novas respostas, medidas, acções e projectos de âmbito social;

Considerando que, a par das referidas medidas, actualmente vigentes, se mostra igualmente imprescindível a qualificação das respostas sociais, desenvolvidas em equipamentos sociais ou a partir dos mesmos e bem assim o aperfeiçoamento e modernização dos serviços prestados, tal qual vertido no Programa de Governo da Região Autónoma da Madeira 2007-2011.

Assim,

Nos termos do disposto no artigo 1.º e da alínea h) do n.º 2 do artigo 3.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 7/2007/M, de 8 de Novembro, manda o Governo Regional, pelo Secretário Regional dos Assuntos Sociais, o seguinte:

Artigo 1.º
Alteração à Portaria n.º 94/2007,
de 12 de Setembro

O artigo 2.º da Portaria n.º 94/2007, de 12 de Setembro, passa a ter a seguinte redacção:

“Artigo 2.º

[...]

1 -

2 -

3 - Desde que associadas às componentes de investimento previstas nas alíneas anteriores, o MARES abrange a fiscalização da obra, planos de segurança e respectiva execução.

4 - O MARES abrange ainda:

a) A aquisição de equipamento, fixo ou móvel, destinado ao apetrechamento, qualificação e modernização das infra-estruturas afectas às respostas sociais;

b) A aquisição de materiais e bens móveis necessários ao apetrechamento, à qualificação e modernização dos serviços e respostas sociais;

c) A promoção de medidas, acções, programas e projectos formativos destinados a qualificar as respostas sociais.

5 - (Anterior n.º 4).”

Artigo 2.º

Entrada em vigor

A presente Portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Secretaria Regional dos Assuntos Sociais, no Funchal, aos 26 dias do mês de Março de 2009.

O SECRETÁRIO REGIONAL DOS ASSUNTOS SOCIAIS,
Francisco Jardim Ramos

CORRESPONDÊNCIA

Toda a correspondência relativa a anúncios e a assinaturas do Jornal Oficial deve ser dirigida à Direcção Regional da Administração da Justiça.

PUBLICAÇÕES

Os preços por lauda ou por fracção de lauda de anúncio são os seguintes:

Uma lauda	€ 15,91 cada	€ 15,91;
Duas laudas	€ 17,34 cada	€ 34,68;
Três laudas	€ 28,66 cada	€ 85,98;
Quatro laudas	€ 30,56 cada	€ 122,24;
Cinco laudas	€ 31,74 cada	€ 158,70;
Seis ou mais laudas	€ 38,56 cada	€ 231,36

A estes valores acresce o imposto devido.

EXEMPLAR

Números e Suplementos - Preço por página € 0,29

ASSINATURAS

	<u>Anual</u>	<u>Semestral</u>
Uma Série	€ 27,66	€ 13,75;
Duas Séries	€ 52,38	€ 26,28;
Três Séries	€ 63,78	€ 31,95;
Completa	€ 74,98	€ 37,19.

Aestes valores acrescentem os portes de correio, (Portaria n.º 1/2006, de 13 de Janeiro) e o imposto devido.

EXECUÇÃO GRÁFICA

Divisão do Jornal Oficial

IMPRESSÃO

Divisão do Jornal Oficial

DEPÓSITO LEGAL

Número 181952/02

Preço deste número: € 3,62 (IVA incluído)